



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.908919/2016-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.288 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2021  
**Recorrente** DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2012

**SÚMULA CARF .N.01**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não se conhece das razões de mérito discutidas em Recurso Voluntário cuja manifestação de inconformidade foi declarada intempestiva, já que a tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.288 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10875.908919/2016-83

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, decidiu encaminhar o presente processo à DRF/Guarulhos, para prosseguimento na cobrança de débitos, cujas compensações não foram homologadas.

Vejamos!

O despacho decisório de fl. 122 concluiu que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”. Ou seja, a PER/DCOMP transmitida pela contribuinte foi homologada parcialmente.

Com vistas a intimar a contribuinte do despacho decisório acima mencionado, a Fazenda Nacional expediu intimação por meio dos correios (21/02/2017, 22/02/2017 e 23/02/2017). Infrutíferas as tentativas de ciência por meio dos Correios, que devolveu o Aviso de Recebimento (AR) informando o motivo “Ausente” (fl. 125), foi expedido o Edital PERDcomp n.º 0355/2017, em 19/04/2017 (fls. 123/124). A contribuinte, portanto, foi considerada intimada 15 dias após essa data (Art. 23, § 2º, IV, do Decreto 70.235/72).

Por não ter apresentado manifestação de inconformidade nos 30 dias seguintes a intimação, em 06/07/2017, a contribuinte recebeu comunicação eletrônica (via portal e-CAC), mediante a qual tomou ciência da existência de pendências fiscais decorrentes da não homologação das compensações.

Entendendo não ter sido notificada da decisão administrativa de não homologação das compensações, a contribuinte ingressou com a Ação Judicial n.º 5002678-58.2017.4.03.6119, perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, requerendo a devolução de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Em razão do r. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos ter julgado procedente a Ação Judicial n.º 5002678-58.2017.4.03.6119, determinando a devolução do prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade, mantendo-se a exigibilidade suspensa dos débitos tributários afetos ao processo até a preclusão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 30/10/2018.

Ocorre que, em 12/04/2019, o e. TRF 3 deu provimento à apelação da União Federal, reformando a r. Sentença *a quo*, ao entender que a contribuinte foi devidamente intimada do despacho que homologou apenas parcialmente as compensações por ela transmitidas. Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados. Interposto recurso especial, ele foi admitido e os autos remetidos ao e. STJ.

Diante do provimento da apelação da União Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, como acima já adiantado, determinou o encaminhamento do presente processo à DRF/Guarulhos, para prosseguimento na cobrança de débitos, cujas compensações não foram homologadas.

Em face dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo:

- Recebimento do recurso, com efeito suspensivo, em atenção ao disposto no artigo 33 do Decreto 70.235/1972, bem como no artigo 151, inciso III, do CTN, ainda mais no caso deste Contribuinte que está impedido de emitir a sua Certidão Negativa de Tributos, mesmo com o Recurso Especial em trâmite perante o STJ;

- A Manifestação de Inconformidade deve ser julgada ou o processo: 10875.908919/2016-83 deve ser sobrestado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça julgará o Recurso Especial nº 1853110/SP, para sanar a controvérsia acerca da validade ou não da citação por Edital do dia 19/04/2017 ou se prevalecerá a intimação eletrônica do dia 01/10/2018;

- Este D. Conselho há de reconhecer que até o julgamento do Recurso Especial pelo STJ qualquer cobrança do débito é ilegal, pois, há recursos pendentes de julgamento;

- Se por ventura o CARF entender que a Manifestação de Inconformidade deve julgada requeremos, com as devidas considerações:

1) Existência do crédito e o cumprimento de todas as formalidades legais para o seu aproveitamento. 2) Não homologação da compensação geraria uma nova obrigação da SRF de restituir o crédito existente, sob pena de apropriação indébita. 3) a apresentação dos documentos, na Manifestação de Inconformidade que a empresa recebeu somente o montante líquido das NF's, pois teve os impostos devidamente retidos pelas fontes pagadoras. 4) que houve um equívoco de contabilização de Receita Financeira, o que gerou um aproveitamento de IR indevido, e que no decorrer deste processo já foi reconhecido om o respectivo recolhimento espontâneos das DRAFs conforme elucidado nos itens 02 e 29.

- a Homologação do pedido de Compensação PER/DCOMP 22144.92921.11013.17.02-0762.

- Confirmação do montante de R\$ 33.627,78 (Trinta e Três Mil e Seiscentos e Vinte e Sete Reais e Setenta e Oito Centavos) devidamente demonstrado nos 35 itens referente montante das Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas deste documento, sendo composto por:

- R\$ 22.314,56 – Recolhimento parcial espontâneo do processo 10875-909-129/2016-15 – devidamente demonstrado pelas DARF's anexas.

R\$ 11.313,22 devidamente justificados na Manifestação de Inconformidade, que devem resultar na compensação dos impostos após a devida análise.

- R\$ 17.353,91 (Dezessete Mil e Trezentos e Cinquenta e Três Reais e Noventa e Hum Centavos) arquivamento deste débito uma vez que já foi objeto de defesa nos autos do Despacho Decisório 108897516 e número de processo 10875-902-731/2015-41 protocolado no dia 23/06/2016 e pendente de análise pela SRF.

- Extinção do débito apontado de R\$ 53.873,93 (Cinquenta e Três Mil, Oitocentos e Setenta e Três Reais e Noventa e Três Centavos), com o respectivo arquivamento dos Processos:

10875-909-129/2016-15 (com recolhimento parcial)

10875-909-130/2016-40

10875-909-131/2016-94

10875-909-132/2016-39

- Extinção definitiva do crédito tributário e conseqüente cancelamento do débito fiscal ora reclamado e arquivamento definitivo do processo/dossiê 10875.908919/2016-83, que foi devidamente compensado pelo Contribuinte, conforme demonstrado em sua Manifestação de Inconformidade do dia 30/10/2018.

Em consulta ao site do e. STJ, obtivemos a informação de que em 25/03/2020 o recurso especial da contribuinte não foi conhecido; interposto agravo interno, na parte em que foi conhecido, foi negado provimento; interposto recurso extraordinário, a ele foi negado seguimento.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Conforme acima narrado, ao ser comunicada eletronicamente (via portal e-CAC) da existência de pendências fiscais decorrentes da não homologação das compensações objeto deste processo administrativo fiscal, a contribuinte ingressou com a Ação Judicial n.º 5002678-

58.2017.4.03.6119 requerendo a devolução de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade. Na oportunidade, levou ao Poder Judiciário o argumento da nulidade da intimação por edital procedida pela Fazenda Pública.

O r. Juízo *a quo* acolheu o argumento da nulidade e determinou a reabertura de prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade, a qual, por ter sido apresentada pela contribuinte, ensejou a instauração do presente processo administrativo fiscal.

Dito isto, percebe-se que, em nenhum momento, a contribuinte trouxe às instâncias administrativas discussão acerca da nulidade da intimação do despacho decisório que deixou de homologar a totalidade das compensações que ela transmitiu. Preferiu a contribuinte judicializar a matéria, restando às instâncias administrativas, tão somente, cumprir o quanto decidido pelo Poder Judiciário.

Ora, as questões levadas ao Judiciário não podem ser apreciadas por este Colegiado – assim como não foram apreciadas pelo colegiado de primeira instância, tendo se perfectibilizado a renúncia à via administrativa, conforme a Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Lembre-se que tal súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme dispõe o art. 72 do ANEXO II do Regimento Interno do CARF.

**Assim sendo, da mesma forma que se cumpriu a r. Sentença quando da reabertura de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, deve-se cumprir o quanto decidido pelo e. TRF 3 e pelo e. STJ, que decidiram pela regularidade da intimação do despacho que homologou parcialmente as compensações transmitidas pela contribuinte. Por via de consequência, sendo regular a intimação, é intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada após a reabertura de prazo outrora determinada pela r. Sentença reformada.**

Vale mencionar que embora a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário da contribuinte (interposto nos autos da Ação Judicial nº 5002678-58.2017.4.03.6119) não tenha transitado em julgado, inexistente efeito suspensivo, de modo que a decisão do e. TRF 3 que reformou a sentença *a quo* está vigente. Para que houvesse efeito suspensivo seria necessário que a contribuinte tivesse requerido o efeito suspensivo e o Poder Judiciário deferido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, o que não foi o caso.

Dito isto, ao CARF não cabe analisar a regularidade da intimação e a consequente (in)tempestividade da manifestação de inconformidade, já que essa matéria foi levada pela contribuinte ao Poder Judiciário e por ele foi decidida.

Portanto, tendo o Poder Judiciário concluído pela intempestividade da manifestação de inconformidade, não se conhece das demais razões discutidas neste Recurso

Voluntário, já que a tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento da manifestação de inconformidade.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator